



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9685-53.
2010.6.26.0000 – CLASSE 6 – SÃO PAULO – SÃO PAULO

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Agravante: Ronaldo de Jesus da Silva

Advogados: Marcelo Santiago de Padua Andrade e outros

Prestação de contas de campanha. Eleições 2010.

1. Recebe-se como agravo regimental, nos termos do art. 36, §§ 8º e 9º, do Regimento Interno do Tribunal, o pedido de reconsideração interposto contra decisão individual do relator, quando há pedido expresso de que a matéria seja submetida ao Plenário.
2. A Corte Regional desaprovou as contas do candidato, considerando a irregularidade referente aos recursos que deixaram de transitar pela conta bancária específica e a ausência de registro de recibos eleitorais na prestação de contas. O recurso especial ataca apenas o primeiro fundamento da decisão agravada. Desse modo, incidem as Súmulas n^{os} 182 do STJ e 283 do STF.
3. Para modificar a conclusão do TRE/SP de que a irregularidade em questão impediu o exame da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, seria necessário reexaminar as provas dos autos, providência vedada, conforme reiteradamente decidido com apoio nas Súmulas n^{os} 7 do STJ e 279 do STF.
4. A alegação de violação aos arts. 30, II, §§ 2º e 2º-A, da Lei nº 9.504/97 e 5º, LIV, da Constituição Federal, bem como aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não foi prequestionada (Súmulas n^{os} 282 e 356 do STF).
5. O entendimento da Corte de origem está de acordo com a jurisprudência do TSE no sentido de ser obrigatório o trânsito de toda a movimentação financeira de campanha em conta bancária específica, bem como a devida emissão de recibos eleitorais, sob pena de desaprovação das contas.

Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber o pedido de reconsideração como agravo regimental e o desprover, nos termos do voto do relator.

Brasília, 3 de setembro de 2013.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, Ronaldo de Jesus da Silva interpôs agravo de instrumento contra a decisão do presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) que negou seguimento a recurso especial manejado contra o acórdão daquela Corte que, por unanimidade, desaprovou as suas contas de campanha relativas às eleições de 2010.

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 149-150):

O acórdão regional possui a seguinte ementa (fl. 76):

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA DE CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÃO DE 2010. CONSTATAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. CONTAS REJEITADAS.

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados às fls. 102-106.

O agravante alega, em suma, que:

- a) é admissível o recurso que contenha um fundamento suficiente para a reforma do acórdão, como é o caso dos autos;*
- b) atacou o único ponto em que se fundamentou o acórdão para rejeitar as contas, qual seja, a ofensa ao art. 10, caput, da Res.-TSE nº 23.217, pois a suposta omissão dos recibos eleitorais foi superada;*
- c) houve a emissão dos recibos eleitorais, conforme assentado no acórdão recorrido, e os acórdãos apontados no recurso especial estão em consonância com a jurisprudência do TSE, que aprova, com ressalvas, "contas cujo montante indevidamente contabilizado somam a casa dos 30%" (fl. 135).*

Requer que o agravo seja provido, procedendo-se à análise do recurso especial.

Foram apresentadas contrarrazões à fl. 137, nas quais o Ministério Público Eleitoral reitera o parecer de fls. 69-70, no sentido de desaprová-las, tendo em vista a ausência de trânsito dos recursos de campanha pela conta bancária e a não emissão de recibos eleitorais.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do agravo (fls. 143-146), afirmando que a alegada violação aos arts. 30, II, §§2º e 2º-A, da Lei nº 9.504/97 e 5º, LIV, da Constituição Federal somente foi ventilada nas razões do recurso especial, não tendo sido analisada pela Corte de origem, razão pela qual incidiria o óbice da Súmula nº 282 do STF.

Ademais, asseverou que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o apontado como paradigma, devendo-se aplicar a parte final da Súmula nº 291 do STF. Sustentou, ainda, que ir além do que entendeu a Corte de origem implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelas Súmulas nos 7 do STJ e 279 do STF.

Acrescento que, na decisão de fls. 149-154, neguei seguimento ao agravo, por entender incidentes: a Súmula nº 83 do STJ, haja vista que o recurso especial apenas atacou um dos fundamentos da desaprovação de contas do candidato; as Súmulas nºs 282 e 356 do STF, em virtude da ausência de prequestionamento a respeito da alegada violação a dispositivos legais e constitucionais e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e as Súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF, pois houve a pretensão do reexame das provas dos autos. Além disso, assentei que o acórdão regional está em sintonia com a jurisprudência desta Corte e que não ficou demonstrada a divergência jurisprudencial.

Seguiu-se, então, a interposição de pedido de reconsideração (fls. 156-158), em que Ronaldo de Jesus da Silva sustenta, em suma, que:

- a) o presente caso apresentaria peculiaridade não analisada na decisão agravada, qual seja, a possibilidade de aplicação do princípio da proporcionalidade, que autoriza a aprovação de suas contas;
- b) não obstante a decisão agravada tenha consignado que suas contas teriam sido desaprovadas com base em dois fundamentos, o acórdão recorrido estaria em sentido contrário, haja vista que foi expresso ao mencionar que a desaprovação se deu em razão da ofensa ao art. 10, *caput*, da Res.-TSE nº 23.217, pois a suposta omissão dos recibos eleitorais teria sido superada;
- c) a análise do recurso especial não demanda reexame de fatos e provas, mas tão somente o exame do acórdão recorrido à luz das razões recursais;

d) esta Corte Superior autoriza a aprovação com ressalvas “quando há falhas na casa dos 30% (trinta por cento) dos recursos administrados” (fl. 158).

Requer o acolhimento do recurso, a fim de serem julgadas regulares, com ressalvas, suas contas. Caso assim não se entenda, requer o exame do feito pelo Plenário do TSE.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, inicialmente, recebo o pedido de reconsideração como agravo regimental, nos termos do art. 36, §§ 8º e 9º, do Regimento Interno do Tribunal, considerando que há pedido expresso a fim de que a matéria seja submetida ao Plenário (fl. 158).

O agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no *DJE* em 10.5.2013, sexta-feira, conforme certidão à fl. 155, e o apelo foi interposto em 14.5.2013, terça-feira (fl. 156), por procurador habilitado nos autos (procuração à fl. 96).

Eis o teor da decisão agravada (fls. 150-154):

A decisão agravada, ao não admitir o recurso especial, consignou que (fl. 125):

Com efeito, ao contrário do que sustenta o recorrente, suas contas foram rejeitadas em razão da existência de duas irregularidades: a) arrecadação de recursos financeiros sem emissão de recibos nem registro nas contas prestadas; b) gastos de recursos sem transito pela conta bancária específica. Aliás, como anotou o Colegiado, a unidade técnica, em seu parecer pós-vista, reiterou integralmente a manifestação anterior.

Todavia, além de as razões do recurso infirmarem apenas o segundo fundamento da decisão, o primeiro está de acordo com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que “a não emissão de recibos eleitorais enseja a rejeição das contas” (AAG 7120, Rel. Min. José Delgado), o que atrai a incidência do disposto na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, afastando-se, por conseguinte, o alegado dissídio pretoriano.

O Presidente do TRE/SP afirmou, portanto, que o recurso especial não atacou o fundamento do acórdão recorrido que concluiu que o agravante arrecadou recursos financeiros sem a emissão de recibos nem registro das contas prestadas. Desse modo, concluiu pela incidência da Súmula nº 83 do STJ.

O agravante argumenta que houve apenas uma única causa para a rejeição das suas contas, pois a suposta omissão dos recibos eleitorais teria sido superada.

O apelo, contudo, não prospera.

A Corte de origem, soberana no exame das provas, assentou que (fls. 78-79):

Transcrevo abaixo excertos do parecer conclusivo e pós-vista da Secretaria de Controle Interno - SCI (fls. 56/57 e 65):

"Dos exames efetuados sobre as contas prestadas foram constatadas as seguintes falhas:

a) Arrecadou recursos financeiros, no montante de R\$ 1.800,00 (fls. 21-25), sem emissão dos correspondentes recibos eleitorais nem registro nas contas prestadas (fls. 04-05/27-50) (art. 3º c/c 16, § 3º, e art. 18, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.217/2010)

b) Registrou gastos eleitorais como receitas estimadas de recursos próprios (fls. 08/37/40/44-45: recibos eleitorais de nº 40.001.563.711/40.001.563.714/40.001.563.723/40.001.563.724), evidenciando-se que a quantia utilizada para o seu pagamento, no montante de R\$ 879,68, deixou de transitar pela conta bancária específica de campanha (art. 10 da Res. TSE nº 23.217/2010).

Em conclusão, considerando que as falhas apontadas comprometem a regularidade das contas prestadas, manifesta-se esta unidade técnica pela sua **desaprovação**, nos termos do **art. 39, inciso III, da Res. TSE 23.217/10**, cabendo abertura de vistas pelo prazo de 72h (setenta e duas horas), a teor do disposto no **art. 36 da referida norma'** - grifos no original.

PARECER CONCLUSIVO PÓS-VISTA

Quanto ao **item a)**, embora o candidato tenha emitido os recibos eleitorais de nº 40.001.563.701 e 40.001.563.707 para as receitas arrecadadas, não fez o correspondente registro nas contas prestadas. Quanto ao **item b)**, malgrado as alegações do candidato/ persiste a falha apontada.

Portanto, manifesta-se esta unidade técnica pela **desaprovação das contas prestadas**, reiterando integralmente o parecer emitido' - grifos no original.

Em que pese os argumentos apresentados pelo candidato, a falha referente aos recursos que deixaram de transitar pela conta bancária específica possui natureza insanável. Deveras, o art. 10 da citada Resolução é claro ao dispor que: "O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que

não provenham da conta bancária específica de que trata o artigo anterior implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político, do comitê político financeiro ou do candidato”.

Deveras, a falha acima citada macula a confiabilidade das contas e impede a real verificação das contas pela Justiça Eleitoral.

Assim, adotando os termos do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno, verifico que a regularidade das contas prestadas pelo candidato ficou comprometida, o que enseja a sua rejeição, nos termos do art. 39, inciso III, da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Vê-se, assim, que a Corte Regional desaprovou as contas, considerando a irregularidade referente aos recursos (R\$ 879,68) que deixaram de transitar pela conta bancária específica e a ausência de registro na prestação de contas dos recibos eleitorais da doação de R\$ 1.800,00.

Assim, ao contrário do que afirma o agravante, as contas foram desaprovadas com base em dois fundamentos, tendo o recurso especial atacado apenas a ausência de trânsito de recursos financeiros na conta bancária específica. Desse modo, incide a Súmula nº 83 do STJ na espécie.

Ademais, a alegada violação aos arts. 30, II, §2º e §2º-A, da Lei nº 9.504/97 e 5º, LIV, da Constituição Federal, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não foi objeto de discussão pelo TRE/SP e tal questão não foi suscitada nos embargos de declaração. Assim, a matéria não pode ser examinada neste Tribunal, haja vista a ausência de prequestionamento, conforme dispõem as Súmulas nos 282 e 356 do STF.

Ressalto, ainda, que para modificar a conclusão do TRE/SP de que a irregularidade em questão impediu o exame da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, seria necessário reexaminar as provas dos autos, providência vedada em sede de recurso de natureza extraordinária, conforme reiteradamente decidido com apoio nas Súmulas nos 7 do STJ e 279 do STF.

Ademais, não ficou comprovada a alegada divergência jurisprudencial. O precedente citado pelo agravante – Acórdão TRE/SC nº 24.236, rel. Juiz Heitor Kensing Júnior, PSESS em 2.12.2009 – não tem similitude fática com a hipótese dos autos, pois, naquele caso, a Corte Regional Eleitoral afirmou que o vício atinente à ausência de trânsito de recursos no valor de R\$ 621,20 pela conta bancária específica não prejudicou a regularidade das contas, porquanto o candidato apresentou a nota fiscal correspondente e emitiu recibo eleitoral, permitindo a identificação da origem e aplicação dos recursos movimentados na campanha.

No caso dos autos, todavia, o Tribunal a quo concluiu que a falha identificada “macula a confiabilidade das contas e impede a real verificação das contas pela Justiça Eleitoral” (fl. 79).

Acrescento, ainda, que o entendimento da Corte de origem está de acordo com a jurisprudência do TSE no sentido de que “é obrigatório o trânsito dos recursos financeiros movimentados durante a campanha eleitoral em conta bancária específica, inclusive os recursos próprios do candidato, sob pena de desaprovação das contas” (AgR-AI

nº 1266-33, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 1º.2.2012). Igualmente: "a ausência de trânsito de toda movimentação financeira da campanha pela conta corrente específica é transgressão que leva à rejeição das contas" (AgR-AI nº 7.295, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 17.9.2007).

O agravante alega que na decisão agravada não se examinou a aplicabilidade do princípio da proporcionalidade, o qual autorizaria a aprovação das contas.

Entretanto, ficou expressamente consignado que a alegação de violação ao referido princípio não foi examinada pelo Tribunal de origem. Desse modo, haja vista a ausência de prequestionamento da matéria, incidem as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.


O agravante também argumenta que o único fundamento para a desaprovação das contas foi a ofensa ao art. 10, *caput*, da Res.-TSE nº 23.217. Todavia, observo que o Tribunal de origem desaprovou as contas do candidato *"adotando os termos do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno"* (fl. 79), que apontou a ausência de emissão de recibos eleitorais e de trânsito de toda a movimentação financeira pela conta bancária específica de campanha.

Acrescento que, *"conforme reiterada jurisprudência desta Corte, a ausência de recibos eleitorais na prestação de contas compromete a regularidade destas e, portanto, enseja a sua desaprovação"* (AgR-REspe nº 6469-52/RN, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 9.10.2012).

Assim, tendo em vista que o agravante não impugnou ambos os fundamentos do acórdão recorrido no recurso especial, incidem as razões pelas quais foram editadas as Súmulas nºs 182 do STJ e 283 do STF.

Por fim, em que pese a argumentação do agravante em sentido contrário, não há como modificar a conclusão do TRE/SP de que o vício em questão impediu o exame da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral sem o reexame das provas dos autos, vedado em sede de recurso especial (Súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF).

Por essas razões, voto no sentido de receber o pedido de reconsideração interposto por Ronaldo de Jesus da Silva como agravo regimental e lhe negar provimento.



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 9685-53.2010.6.26.0000/SP. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Ronaldo de Jesus da Silva (Advogados: Marcelo Santiago de Padua Andrade e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental e o desproveu, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e a Procuradora-Geral Eleitoral, Helenita Acioli.

SESSÃO DE 3.9.2013.